



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/3056/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201310863-5**

**AUTUADO: VMR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**ENDEREÇO: R. Cruzeiro do Sul, nº 2213, Capuan – Caucaia/CE**

**CGF: Nº 06.358.766-1**

**CNPJ: Nº 09.162.746/0001-76**

**JULGAMENTO Nº 2851/2014**

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - AUTO  
DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão  
fundamentada no artigo 82 da Lei nº 12.670/96 e no  
artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade  
inserta no artigo 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96, além de  
outros dispositivos aplicáveis ao caso em testilha.  
AUTUADO REVEL.**

## 1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, apresenta como relato a seguinte acusação fiscal: "DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO. O CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS CONTABEIS, DIPJ, ARQUIVOS ELETRONICOS E DEMAIS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO TERMO DE INICIO 201311378, OBSTACULARIZANDO O REGULAR ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA DE R\$ 5.473,26 (1800 UFIRCE).

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, C, da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

- Mandado Ação Fiscal nº 2013.11797 (fl. 03);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.11378 (fl. 04);
- Aviso de Recebimento (fl. 08)

O autuado não acostou a impugnação do feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 09.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação de ter o autuado deixado de apresentar documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, caracterizando, por consectário, embaraço a fiscalização.

### **2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL**

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal da Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Consta o Termo de Início de Fiscalização com a devida ciência do autuado, por intimação pessoal; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita mediante carta com aviso de recebimento, e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

## 2.2 - DO MÉRITO

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, assim como o próprio Código Tributário Nacional, conceitua obrigação acessória, senão vejamos a conceituação dada pelo Decreto nº 24.569/97:

*Art. 126: "Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."*

Nesse liame, a Lei nº 12.670/96, em seu artigo 82 previu uma modalidade de obrigação acessória. *In Verbis*:

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;*

No caso em tela, a autuada, não obstante devidamente intimada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.11378, deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade competente, caracterizando, por conseguinte, embaraço a fiscalização.

Por fim, por se tratar de embaraço a ação fiscal, a multa está inserta no artigo 123, VIII, "C", da Lei nº 12.670/96. *Ipsis Litteris*:

*Art 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...]*

*VIII – outras faltas:*

*[...]*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR;*

## 3. DA DECISÃO.

Julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso ordinário, na forma do artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE's**, na forma da legislação processual vigente.

MULTA: R\$ 1.800 UFIRCE's  
**TOTAL: R\$ 1.800 UFIRCE's**

Fortaleza, 22 de setembro de 2014.

Renan Gomes de Mesquita  
**RENAN GOMES DE MESQUITA**  
Estagiário de Direito

  
MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES  
Julgador Administrativo-Tributário